



**PROCESSO Nº : 6.972-8/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**  
**RESPONSÁVEL : LEONARDO FARIAS ZAMPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT. Parecer pela irregularidade, com restituição ao erário, determinações, recomendações e cominação de multas.*

**PARECER Nº 9.371/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Leonardo Farias Zampa**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); bem como art. 29, inciso IX, e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:
- a) Gestor: **Leonardo Farias Zampa**
  - b) Contador: **Cleomenes Júnior Dias da Costa** (período de 01/01/2012 a 15/04/2012) e **Wanderlan Gondim Silveira** (período de 16/04/2012 a 31/12/2012)
  - c) Controlador Interno: **Edson Pereira de Ávila**
  - d) Responsável pelo APLIC: **Valber Kenedy Barbosa Sandes**
5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.
6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria apresentou às fls. 212/332 e fls. 340/358, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 21 (vinte e uma) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis e interessados para manifestação.
7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram devidamente notificados todos os responsáveis e interessados. Contudo, tão somente o gestor e algumas das empresas privadas interessadas apresentaram defesa acompanhada de documentos (fls. 360/863 e fls. 866/3.123).
8. Por derradeiro, a Secex da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 3.125/3.196), consignando pela manutenção de 18 (dezoito) das 21 (vinte e uma) irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:



**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA**

**1. CA 02. Contabilidade. Gravíssima.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

**1.1** A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil;

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA E DOS CONTADORES – SRS. CLEOMENES JÚNIOR DIAS DA COSTA E WANDERLAN GONDIM SILVEIRA**

**2. CB 01. Contabilidade. Grave.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

**2.1** Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos;

**3. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 16 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

**3.1** Constata-se a terceirização de mão-de-obra no valor empenhado de R\$1.317.490,36 classificada indevidamente no elemento de despesa 36 em vez de elementos de despesa 04 e 11, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN;

- Importante mencionar que esse fato é **reincidente** e tem impacto direto sobre o Anexo 2 (Despesa Segundo as Categorias Econômicas), na medida em que esse valor deveria estar na rubrica 3.1.90.00.00 ou 3.1.90.04.00, a depender de cada caso, e não na 3.3.90.36.99. No mais, o montante das despesas com “Outros Serviços de Pessoa Jurídica” é de R\$ 2.523.836,49, sendo que 52,20% está indevidamente classificado, conforme Anexo VI;

**3.2** Os dados apresentados no Anexo 15 não demonstram nenhum acréscimo patrimonial, decorrente de créditos em dívida ativa. Apesar disso, com base nos saldos apresentados nos Anexos 14 e 15, entre 2011 (saldo inicial) e 2012 (saldo final), deveria haver uma inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 53.663,84 (fl.241/TCE) para que houvesse convergência entre as informações apresentadas por meio do Aplic (art. 89, L. 4.320/64);

**3.3** Houve despesa classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental), no valor de R\$ 104.502,65, quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição) -Anexo X;

**3.4** Houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 ) -Anexo IX;

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA E DO CONTADOR – SR. WANDERLAN GONDIM SILVEIRA**

**4. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 16 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

**4.1** No Convite 14/2012, a dotação orçamentária, descrita em seu edital, está classificada no elemento de despesa



3.3.9.0.04.00.00 (Contratação por tempo Determinado), contudo, no Anexo 2 (Despesa segundo as categorias econômicas), não há qualquer referência a essa despesa, caracterizando o registro incorreto da dotação;

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA**

**5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

**5.1** Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003;

**5.2** Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I;

**5.3** Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo empregatício contrariando o disposto no RIR/1999, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65;

**6. GB 01. Licitação. Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

**6.1** Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00, sem licitação ou formalização da desapropriação;

**6.2** Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8.666/93 (Anexo XI);

**7. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):

**7.1** Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8666/93;

• Essa situação contraria o entendimento firmado por este Tribunal, quanto ao provimento de cargos médicos, que deve ocorrer de acordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Inclusive, no acórdão nº 844/2012, referente às contas anuais de 2011, há a determinação para o provimento efetivo desses cargos.

• Apurou-se que o valor com esses termos aditivos é de R\$ 940.818,25, conforme informações prestadas ao APLIC.

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA E DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SRS. ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA, VALBER KENEDY BARBOSA SANDES E GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO**

**8. GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993):

**8.1** No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços,



na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/93);

**9. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

**9.1** Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existirem outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8666/93;

**9.2** Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8666/93);

**9.3** No Pregão Presencial 01/2012 (fornecimento de combustíveis), após a homologação do resultado (02/02/2012), a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA anunciou a desistência do contrato, ocasionando a revogação do processo licitatório (02/02/2012). Contudo, não foram apresentadas as justificativas (fato superveniente), conforme item 7.6 do edital de licitação, nem foram adotadas medidas cabíveis em caso de desistência do licitante vencedor. No Pregão Presencial 04/2012, com o mesmo objeto do 01/2012, a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA participou do processo e, novamente, foi decretada vencedora, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002.

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA E DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SR. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES**

**10. HB 05. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

**10.1** Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual;

**10.2** O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93);

**10.3** O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93);

**11. HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

**11.1** O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido;

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. LEONARDO FARIAS ZAMPA**

**12. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

**12.1** Despesas, no valor de R\$ 9.800,13, referentes à prestação de serviços de hospedagem e alimentação fornecidas a pessoal terceirizado que devem ser ressarcidas aos cofres do município. Isso ocorreu, em relação aos motoristas contratados para o transporte escolar e aos técnicos da ACP Informática em manutenção de softwares;

**13. KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

**13.1** Contratação de médicos, com base na Lei 8666/93, para exercer funções de caráter permanente. Contudo esses cargos deveriam ser ocupados por servidores efetivos investidos regularmente por meio de concurso público;

- Esse fato decorre de contratos provenientes de licitações na modalidade inexigibilidade, que foram prorrogados em 2011 e 2012, a despeito de haver determinação para a ocupação efetiva desses cargos.

- Ainda em relação a 2011, houve um considerável incremento dessa despesa, que passou de R\$ 662.922,63 (Contas Anuais de 2011) para R\$ 1.071.948,25 (fl 229/TCE), um aumento de 61,70% (R\$ 409.025,62). Esses valores se referem a pagamentos mensais relativos à prestação de serviços médicos em medicina clínica em plantões no hospital municipal e de serviços profissionais especializados de medicina cirurgia geral.

- Por fim, em dezembro de 2012, o prefeito celebrou mais dois termos aditivos para a prestação de serviços de medicina em cirurgia geral, totalizando R\$ 121.200,00 (R\$ 60.600,00 cada). São eles: 3º termo aditivo do contrato 89/2011 (Dr. José Carlos Muniz) e 3º termo aditivo do contrato 71/2011 (Dr. Nagib Elias Quedi);

#### **IRREGULARIDADE A CARGO DO RESPONSÁVEL PELO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA APLIC – SR. VALBER KENEDY BARBOSA SANDES**

**14. MB 02. Prestação de Contas. Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações):

**14.1** Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC;

**14.2** Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247- 248/TCE);

**15. MB 03. Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

**15.1** Com base no quadro apresentado à folha 239/TCE, constata-se que, no Anexo 14 de 2012 (fl.40/TCE), o saldo patrimonial é de R\$ 4.225.488,47, sendo divergente em R\$ 542.927,75 em relação ao saldo final do exercício, que é de R\$ 4.768.416,22. Esse valor representa o saldo inicial do exercício, R\$ 4.409.771,90, acrescido das aquisições ocorridas em 2012, R\$ 358.644,32, conforme a Demonstração das Variações Patrimoniais;



9. Em virtude da inércia do contador, Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa; do responsável pelo Sistema APLIC e Chefe do Setor de Licitações e Contratos, Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes; e do membro da Comissão de Licitação, Sr. Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, estes, dentre outros interessados e representantes de empresas privadas que travaram relações comerciais com a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, atraíram para si a decretação de revelia, conforme despacho de fls. 3.125/3.128.

10. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram regularmente notificados (fls. 3.197/3.201) a apresentar suas alegações finais, as quais foram apresentada tão somente pelo gestor, conforme fls. 3.205/3.240.

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

12. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

16. Tal irregularidade de gestão evidencia-se por uma série de apontamentos desfavoráveis relativos às regras de contabilidade, gestão fiscal e financeira, licitação, contratos, despesa, pessoal, prestação de contas, bem como pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

17. Não obstante os argumentos de defesa, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 18 (dezoito) das 21 (vinte e um) irregularidades inicialmente apontadas.

18. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **irregularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, além de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, ainda, a realização de **recomendações, determinações legais, restituição ao erário** e aplicação de **multas** aos responsáveis.



## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

19. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns a todos os responsáveis indicados, foram alvo de defesa una, apresentada pelo gestor. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.

### II.1.1 – Das impropriedades contábeis

20. A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim deixou de recolher a contribuição patronal devida pelo próprio município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em virtude da contratação de profissionais liberais na área médica, classificados como segurados individuais, conduta que se enquadra na irregularidade didaticamente classificada por este E. Tribunal de Contas pela sigla **CA02**.

21. Em consonância com o disposto pelo *caput* do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

22. Todavia, tendo o gestor optado por contratar serviços médicos com supedâneo na Lei de Licitações, em desobediência ao mandamento constitucional do provimento de cargos públicos a partir da realização de concurso público específico, o gestor possui o ônus de ao menos respeitar as normas previdenciárias que regem a respectiva categoria profissional.

23. O recolhimento da parte patronal ao sistema contributivo de



previdência social constitui direito fundamental do trabalhador, reforçado pela legislação infraconstitucional, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil:

*“Art. 14. Consideram-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.*

*“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

*I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57”.*

24. Em seus fundamentos de defesa o gestor reconhece a irregularidade, porém afirma que por indisponibilidade de recursos não é possível a imediata quitação do débito, porém justifica que iniciou a adoção de providências tendentes a obter parcelamento junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

25. Todavia, tais providências alegadas não lograram êxito sequer em atenuar a extrema gravidade da conduta administrativa em apreço, pois o reconhecimento da dívida perante o INSS data de 14 e 15/10/2013, quando a falta de recolhimento da contribuição patronal devida se estendeu durante todo o exercício de 2012.

26. Considerando, então, o descumprimento de normas que o disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da **penalidade pecuniária** ao gestor em decorrência da irregularidade **CA02**, a **determinação** à atual gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário,



obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes, nesse mesmo prazo.

27. No que tange às demais irregularidades de ordem contábil, a Equipe Técnica igualmente se deparou com a existência de Restos à Pagar relativos aos exercícios de 2007 a 2011, que não foram processados, e para os quais não foram adotadas medidas para os seus respectivos cancelamentos, o que caracteriza a irregularidade **CB01**.

28. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 622/2004 -GENOC/CCONT-STN, os restos a pagar não processados no encerramento do exercício subsequente deverão ser cancelados. Contudo, a Equipe Técnica identificou os sobreditos restos a pagar não processados (fl. 243).

29. A defesa alega que, após o apontamento, foram tomadas as devidas providências, além do que encaminhou cópia da publicação do Decreto Municipal nº 23/2013, datado de 01/07/2013, para comprovação de que, enfim, a gestão de Novo São Joaquim deu atenção ao que emana dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

30. Diante do exposto, apesar das medidas saneadoras tomadas intempestivamente, não há como afastar a contumácia da situação irregular arrastada durante todo o exercício de 2012, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação de **multa** pedagógica ao gestor, e aos contadores que se sucederam na responsabilidade do registro da dívida flutuante do ente, bem como a emissão de **determinação** para que a atual gestão proceda à escrituração contábil e processamento dos restos a pagar verificados para cada exercício financeiro.

31. No tocante aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que acarretaram a inconsistência dos demonstrativos financeiros da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, a Equipe Técnica se deparou com pelo menos 05 (cinco) impropriedades que configuram o enunciado **CB02**.



32. Primeiramente, foram constadas irregularidades na classificação das despesas com terceirização de mão de obra. A classificação contábil correta quando da substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos que se referem à substituição de servidores é em “Outras Despesas de Pessoal”, na esteira do dispõe o §1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§º 1 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.*

33. Conforme Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a classificação adequada para este tipo de despesa seria na rubrica 3190.04.00 onde o elemento de despesa 04 – Contratação por Tempo Determinado, onde a definição transcrevemos abaixo:

*“04 - Contratação por Tempo Determinado. Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso”.*

34. A incorreta classificação apresentada, acarreta diretamente distorções dos demonstrativos contábeis, principalmente no que tange aos Anexos I (Demonstração da Receita e da Despesa Segundo a Categoria Econômica) e II (Despesas Segundo as Categorias Econômicas) da Lei nº 4.320/64, conseqüentemente prejudicando o gerenciamento das informações de gastos com pessoal.



35. Em síntese, a defesa reconhece a irregularidade apontada e relata que no exercício de 2013 as classificações estão sendo realizadas em dotação apropriada (3190.04).

36. Ainda quanto aos registros contábeis incorretos, conforme análise dos demonstrativos, Anexos 14-2011, 14-2012 e 15-2012, extraídos do Sistema APLIC, com relação ao saldo da dívida ativa inscrita na Prefeitura, foi identificada inconsistência no valor de R\$53.663,84 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais, e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado na planilha abaixo.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Fonte</b>
Saldo da Dívida Ativa - 2011	86.529,00	Anexo 14 - 2011
(+) Dívida Ativa inscrita - 2012	0,00	Anexo 15 - 2012
(-) Dívida Ativa cancelada - 2012	0,00	Anexo 15 - 2012
(-) Dívida Ativa recebida - 2012	27.563,12	Anexo 15 – 2012 – Mutações Passivas
<b>Total</b>	58.965,88	
<b>Saldo - 2012</b>	112.629,72	Anexo 14 - 2012
<b>Divergência Apurada</b>	<b>53.663,84</b>	
<i>Fonte: Sistema APLIC</i>		

37. Portanto, conforme demonstrado acima com base no saldo do exercício anterior, o saldo da dívida ativa registrado no Balanço de 2012 não está convergente com as variações patrimoniais ocorridas no exercício de 2012.

38. A defesa discorda do apontamento e apresenta Balanço Patrimonial Consolidado 2011 (fl. 39), no qual se confirma a divergência, quando comparado ao valor constante nos demonstrativos extraídos do Sistema APLIC. Ademais, contraria o ofício nº 1.345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, que considera oficiais os documentos encaminhados via Sistema APLIC, onde não poderá haver divergência entre os demonstrativos encaminhados e os físicos.



39. No exercício de 2012, certa despesa, no valor de R\$ 104.502,65 (cento e quatro mil, quinhentos e dois reais, e sessenta e cinco centavos), foi classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental) quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição).

40. As despesas com alimentação escolar não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no inciso IV, do art. 71 da Lei nº 9.394/1996, pois a classificação correta dessa despesa, consoante Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, é na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição.

41. A defesa alega que houve falha na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) onde não foi previsto a referida despesa, e em sua própria defesa relata o correto procedimento para de criação de dotação orçamentária através de lei, e posterior abertura de crédito especial, que não foi realizado, e finaliza seus argumentos que a falha ocorrida não causou prejuízo ao erário.

42. Todavia, não fosse o escorço do necessário, a Equipe Técnica constatou, outrossim, a despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX – fls. 316/317) no valor de R\$ 238.989,47 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais, e quarenta e sete centavos).

43. Em suma, a defesa reconhece o equívoco quando da classificação das despesas, porém alega que as despesas foram efetivamente realizadas não causando prejuízo ao erário e que estas despesas não entrarão na base de cálculo da Saúde.

44. A justificativa trazida pela defesa não afasta a irregularidade apontada, uma vez que de fato as despesas foram classificadas incorretamente, e caso não fossem identificados pela Equipe Técnica elas seriam inclusas para computo do índice de aplicação de recursos na saúde.



45. Ante ao exposto, considerando que a correta classificação e contabilização das despesas municipais é atribuição do contador, e tendo em vista que impropriedades nessas classificações de despesas são suficientes para macular o resultado dos cálculos contábeis trazidos à apreciação desta Corte de Contas, se faz necessária a aplicação de **multas** aos contadores e ao gestor, consoante previsão do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, bem como **recomendação legal** para que sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil.

46. Igualmente consubstancia a irregularidade de sigla **CB02** o fato de através da Carta Convite nº 14/2012 ter sido contratado contador para atender à necessidade temporária da Prefeitura, sendo que no próprio edital já foi previsto a classificação da despesa (3390.04.00.00 - Contratação por Prazo Determinado) a ser utilizada, porém foi contabilizado incorretamente na função 3190.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, conforme próprio relatos da defesa, que segue parcialmente transcrito:

*“(...) estava sendo empenhado na dotação 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, quando percebemos o equívoco foi em dezembro só assim que empenhamos uma parcela do contrato na dotação 31.90.04”. (grifamos).*

47. Conforme bem assinalado pela Equipe Técnica, os argumentos apresentados pelo gestor não são substanciosos o suficiente à afastar a impropriedade na classificação das despesas, pois a ratificam, mais uma vez em desrespeito ao princípio constitucional da transparência, motivo pelo qual novamente o gestor e o contador Wanderlan Gondim Silveira fazem jus às **reprimendas cabíveis**, previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

## II.1.2 – Da gestão fiscal/financeira deficitária

48. Durante o desenvolvimento dos atos de controle externo acerca



dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, exercidos sob o comando do Sr. **Leonardo Farias Zampa** durante o exercício de 2012, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou a ocorrência da irregularidade classificada como **DB14**, já que houve a falta de retenção de tributos, nos casos em que o município deveriam fazê-lo, quando efetua pagamentos aos seus credores.

49. Em linhas gerais, o gestor sustenta que, quanto à falta de retenção do Imposto de Renda e de ISSQN quando da liquidação de grande parte das notas de empenho emitidas pela Prefeitura de Novo São Joaquim em 2012, o gestor logrou êxito em demonstrar, que procedeu às retenções tributárias em grande parte das despesas apontadas, o que não aconteceu em relação aos credores listados nas planilhas de fls. 3.133 e 3.135.

50. A despeito das responsabilidades tributárias impostas às pessoas jurídicas pelo art. 6º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como pelo art. 53 da Lei nº 7.450/1985, não restou demonstrada a regularidade nas retenções tributárias em despesas públicas na ordem de R\$1.099.318,25 (um milhão e noventa e nove mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), conduta desidiosa do gestor, e que atenta contra o interesse público.

51. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão financeira e fiscal, resta configurada a falta de planejamento e controle, cabendo além da **penalidade pecuniária** ao gestor, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, a **determinação** para que seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do ente.

### **II.1.3 – Da licitação**

52. Os atos de gestão em apreço também se enquadram nas



irregularidades classificadas com **GB01** e **GB02**, vez que foram realizadas aquisições de 02 (dois) lotes urbanos e de peças para veículos sem a precedência de licitação ou processo de desapropriação, além de ter sido constatado o emprego inadequado da modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços médicos.

53. Com vista a expurgar as sobreditas irregularidades, o gestor sustenta que a aquisição dos imóveis na Avenida Triel Pereira da Silva não vem a ser caso de desapropriação, mas de dispensa de licitação nos exatos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a localização dos imóveis teria condicionado a escolha.

54. Todavia, a Equipe Técnica ressalta que inexistente processo de dispensa de licitação formalizado, o que existe é a dispensa tácita alegada pelo gestor. Não fosse o necessário, os argumentos do gestor não sanam a falta de justificativa para a escolha dos imóveis, irregularidade que compromete o princípio constitucional da motivação.

55. Quanto ao dispêndio de R\$98.921,74 (noventa e oito mil, novecentos e vinte um reais, e setenta e quatro centavos) para a aquisição de peças de veículos sem a formalização de processo licitatório, o gestor sustenta ser impossível prever quais as peças serão objeto de futuras substituições. Contudo, na sequência afirma que as constantes tocas de componentes internos dos veículos municipais se deve à má qualidade das estradas.

56. Nesse pormenor, pertinentes as observações da Equipe Técnica, pois tendo, o gestor, o conhecimento prévio da constante necessidade de aquisição de peças para veículos, resta evidente a formação de um padrão de objetos necessários, que reclamam a realização de procedimento licitatório.

57. A respeito da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços médicos, e sucessivos termos aditivos que agregam o valor global de



R\$940.818,25 (novecentos e quarenta mil, oitocentos e dezoito reais, e vinte e cinco centavos), o gestor aduz que o único médico aprovado no Concurso Público realizado no ano de 2011 pediu exoneração do cargo, motivo pelo qual a Administração teria sido compelida a promover contratações com base na Lei nº 8.666/1993.

58. Contudo, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação via inexigibilidade de licitação, modalidade inaplicável ao caso em apreço, e que acarreta ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo em casos de serviços eventuais e não permanentes.

59. Por ter a atividade médica caráter permanente, já que essencial à prestação do serviço de saúde pública, **deve** a Administração local se abster de novas contratações com fulcro na Lei de Licitações, bem como promover a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área médica de que necessita o Município.

60. Destarte, imprescindível a cominação de **multas** ao gestor em virtude das irregularidades de sigla **GB01** e **GB02**, com fulcro no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT. E, ainda, necessária a consignação de **recomendações** para que a atual gestão realize suas dispensas de licitação de forma eminentemente motivada, formalizando necessariamente os respectivos procedimentos, e para que adote a modalidade de licitação adequada à amplitude dos gastos anuais com a aquisição de peças de reposição em veículos.

61. Já no que tange à irregularidade classificada como **GB05**, a Equipe Técnica verificou o fracionamento dos objetos descritos nas Cartas Convite nº 01 e nº 04/2012, que por serem idênticos (destinados à aquisição de gêneros alimentícios), reclamam o emprego de modalidade licitatória diversa, em estrita observância do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



62. Por seu turno, o gestor argumenta tratarem-se de gêneros alimentícios distintos, já que em uma das Cartas Convite o objeto era a aquisição merenda escolar, e na outra a aquisição de alimentos a fim de atender à rede hospitalar municipal.

63. Todavia, há que se ter em consideração que, mesmo tendo destinações diversas, por se tratar de objetos análogos, deveria ser empregada modalidade licitatória mais complexa, mesmo que dividida em lotes, a fim de que se cumpra o que emana do art. 23, inciso II, da Lei de Licitações.

64. Assim sendo, necessária a imposição de **multas** ao gestor, conforme previsão do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, e aos membros da comissão de licitação que, de acordo com o art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/1993, tinham o dever legal de aferir a regularidade procedimental dos certames ora citados.

65. E, ainda, imprescindível **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim que se atende à regularidade procedimental legalmente prevista para as aquisições públicas, adotando a modalidade de licitação adequada aos valores descritos no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

66. O segundo grupo de impropriedades de gestão de responsabilidade do gestor e dos membros da comissão permanente de licitação diz respeito à irregularidade classificada como **GB13**, que se reporta à repetição dos mesmos convidados nas Cartas Convite nº 01 e nº 04/2012, a despeito da existência de outros fornecedores cadastrados.

67. Em sua defesa o gestor afirma não se tratar de repetição de convite, já que um procedimento foi realizado em janeiro de 2012 e outro em março do mesmo ano. Nessa direção, o que se tem como irregular é a identidade de empresas convidadas, e não propriamente dos procedimentos de convite.



68. Ainda no que pertine às irregularidades classificadas como **GB13**, a Secex da 3ª Relatoria apontou que os Pregões nº 03, 05, 08, 09 e 10/2012 não constituíram objeto de publicação em jornais de grande circulação no Estado, desatendendo ao escopo do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

69. Já quanto ao Pregão Presencial nº 01/2012, em decorrência da desistência da empresa vencedora, o certame foi revogado sem a demonstração de fato superveniente, ou de qualquer outra justificativa. E, ainda, na contramão do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a empresa que outrora julgou conveniente deixar de comercializar com a Administração Pública do município de Novo São Joaquim, foi eleita vencedora do certame substitutivo ao 01/2012, o Pregão Presencial nº 04/2012.

70. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar os próprios dispositivos legais que edita, bem como subordinar completamente o administrador a eles, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

71. Então, pertinente a cominação de nova **penalização administrativa** ao gestor e aos membros da comissão de licitação em virtude da irregularidade de sigla **GB13**, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT. Além de **determinação** para que a atual gestão se atente para a regularidade procedimental da licitações realizadas, procedendo à publicação em jornal de grande circulação quando a lei assim o determinar, bem como justificando a existência de justo motivo para a revogação de seus certames públicos.

#### **II.1.4 – Do contrato**

72. Quanto às irregularidades atinentes a contratos, temos,



primeiramente, a impropriedade **HB05**, pois a Equipe Técnica constatou irregularidades nos Contratos nº 048/2009, 058/2010, 087/2010, 071/2011 e 089/2011, já que todos esses procedimentos foram prorrogados para a contratação de serviços de consultoria jurídica, de lava jato, e de especialidades médicas. Porém, o objetivo inicial desses contratos era completamente diverso, vez que destinados ao aluguel de equipamentos e sistemas de informática.

73. Em sede de defesa, o gestor admite as impropriedades, afirmando tratar-se de erro meramente formal de digitação quando da confecção do documento. E, no ensejo, afirma tratarem-se de prorrogações contratuais escudadas no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93.

74. A Secex, por sua vez rebate tais ilações, sustentando que, termos da norma de regência, basta que o produto ou serviço exija execução contratual de forma continuada, para que se abra o caminho às prorrogações sucessivas do contrato por até 5 (cinco) anos, desde que reste demonstrado que a dilatação da vigência contratual importe em prevalência do interesse público, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

75. Desta feita, inexistindo meros indícios longínquos da obtenção de preços e condições mais vantajosas, tem-se que os argumentos dos gestores não merecem prosperar, haja vista que as prorrogações contratuais em apreço serviram unicamente ao imediatismo do gestor, em detrimento do interesse público.

76. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de **multas** aos responsáveis, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **determinação** à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares, consignando-se a correta identificação dos objetos de prorrogação contratual.



77. Já a irregularidade de sigla **HB10** cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93 para a adição na execução dos contratos, assim, transcreve-se os citados dispositivos legais para melhor elucidação:

*“Art. 65. **Os contratos** regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.* (grifamos).

78. Observa-se que o limite legalmente previsto para aditivos ao Contrato Administrativo nº 031/2011 pactuado, inicialmente, no valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) foi acrescido o valor de R\$10.767,84 (dez mil, setecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos), que representa 58,84% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) do valor inicial, portanto em desacordo com o § 1º, do art. 65 da Lei 8.666/93.

79. Dessa forma, descabidas as alegações do gestor ao inferir que para o exercício em curso (2013) a irregularidade em tela foi corrigida. Não sendo necessário tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal.

80. Convém, destarte, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tal



falha não mais ocorra, bem como pela aplicação das **multas** correspondentes, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

## II.1.5 – Das despesas irregulares

81. Acerca da irregularidade classificada como **JB01** a Equipe Técnica da 3ª Relatoria verificou impropriedades relativas à realização de despesas com hospedagem e alimentação dos servidores incumbidos da realização de transporte escolar, e com alimentação de pessoal terceirizado para a prestação de serviços técnicos de informática.

82. Quanto ao caso em comento, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

83. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

**“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”** (grifamos)  
(Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

84. Da análise da prestação de contas da Prefeitura, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secex e demais documentos, verifica-se o pagamento de R\$9.800,13 (nove mil e oitocentos reais e treze centavos) para o suprimento de despesas cujo ônus recai sobre a respectiva empresa contratada para promover a prestar serviços na área de Tecnologia da



Informação, motivo pelo qual tal valor **deve** ser **restituído** ao cofres públicos com recursos próprios do gestor.

85. Por sua vez, o gestor defende seus atos sob os singelos argumentos de que o fornecimento de alimentação para os profissionais de TI estava previsto no contrato celebrado com a empresa ACP Informática Ltda, e que alguns dos motoristas incumbidos do transporte escolar necessitam realizar rotas que ultrapassam os limites do município.

86. Desta feita, necessária a imposição de multas ao gestor, em razão das irregularidade de gestão classificada como **JB01**, na esteira do que dispõe o art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT. Bem como imperiosa a **determinação legal** para que a atual gestão formalize a expedição de diárias aos servidores efetivos que devem se deslocar para além dos limites do município em cumprimento de suas funções, bem como para que se abstenha de onerar o erário com responsabilidades próprias das empresas contratadas.

### **II.1.6 – Do pessoal**

87. Já, quanto à irregularidade **KB10**, verifica-se que o gestor deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento de cargos permanentes na área médica.

88. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

89. O gestor sustenta que, conforme assinalado na irregularidade **CA02**, em decorrência da determinação legal contida no Acórdão nº 844/2012 –



TP, foi realizado o Concurso Público nº 01/2011, que objetivava a contratação de 04 (quatro) médicos, porém um único candidato logrou êxito em ser aprovado, porém na sequencia pediu exoneração de seu cargo.

90. Todavia os auditores a serviço deste Tribunal de Contas demonstraram que a gestão da Prefeitura de Novo São Joaquim foi a única responsável por dar causa à falta de interesse de profissionais médicos no Concurso Público nº 01/2011, pois no referido certame previu remuneração mensal de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) para médico cirurgião, quando contrata, com base na Lei de Licitações, profissionais da mesma área por remuneração mensal que permeia R\$30.000,00 (trinta mil reais).

91. Assim, resta evidente que o gestor subverte o sentido da norma às suas conveniências, já que persiste a irregularidade no que concerne à existência fática de funções permanentes e essenciais na área de saúde pública, sem que tais cargos tenham sido provido em observância à Constituição Federal, portanto resta imprescindível a cominação de **multa** ao gestor como forma de repreensão, além de **determinar** à atual gestão que realize o adequado provimento dos cargos públicos de médicos, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

### **II.1.7 – Da irregularidade a cargo do responsável pelo Sistema APLIC**

92. O Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, durante o exercício de 2012 foi o responsável pelo envio de informações obrigatórias a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC. Ocorre que foi constatada a ausência, no Sistema APLIC, de vários termos aditivos a contratos administrativos, além da falta de descrição dos valores de 36 contratos classificados como empréstimos recebidos ou a receber, consubstanciando-se a irregularidade de sigla **MB02**.

93. No caso em tela, o que se tem como grave é a omissão de remessa de informações imprescindíveis à realização do controle externo por



parte deste Tribunal, irregularidade que foi justificada pelo gestor com a afirmação de que ocorreram falhas no momento de geração dados nos informe do próprio Sistema APLIC, em clara admissão à irregularidade em apontamento.

94. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera “*ope leges*”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*.

95. Nesse desiderato, sendo o Sistema APLIC alimentado com informações remetidas pelos gestores públicos a este Tribunal de Contas, permanece a situação irregular pela qual deve responder o gestor e o Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso VII, do RITCE/MT, bem como **recomendação** para que a atual gestão adote as providências necessárias ao envio tempestivo de informações de remessa obrigatória a este Tribunal.

96. No que concerne à irregularidade classificada como **MB03**, vislumbrou-se divergências no valor do saldo patrimonial informado para o ano de 2012, se comparado com o saldo patrimonial do final do exercício de 2011 acrescido das aquisições e baixas ocorridas em 2012.

97. Muito embora o gestor discorde do apontamento, não traz aos autos quaisquer provas capazes afastar a discrepância entre os dados constantes no APLIC e a planilha de fl. 140.

98. Ademais, a Secex afirma que, no sistema, o saldo final dos bens móveis relativos a 2011 (inicial de 2012) foi de R\$ 4.409.771,90 e não de R\$ 3.866.844,15 com afirma a defesa. Isso gerou a diferença apurada no relatório técnico e expresso no apontamento (planilha de fl. 239). Portanto, necessária



outra **reprimenda administrativa** ao gestor e ao responsável pelo Sistema APLIC, nos moldes preconizados pelo art. 75, inciso VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso VII, do RITCE/MT, além de **recomendação** para que a atual gestão faça coincidir as informações do Sistema APLIC com aquelas trazidas à apreciação desta Corte por ocasião da prestação de contas anual do ente.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

99. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim apresentou um grande descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando significativa deficiência em seus sistema contábil, e notadamente no que se refere às questões de gestão gestão fiscal e financeira, licitações, contratos, despesas, pessoal, prestação de contas, entre outras.

100. Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de planejamento e organização por parte da Administração Municipal, deixando transparecer o descaso dos responsáveis para com os imperativos legais de regência, bem como a inobservância de regras comezinhas, tal como o sonegação de documentação a este Tribunal.

101. Isto posto, as contas em análise merecem julgamento pela **irregularidade**, vez que, a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim incorreu em irregularidades revestidas de particular gravidade, capazes de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que, agregadas em quantidade expressiva, configuram séria desestabilização à atuação do órgão, além de estarem ligadas à inadequação procedimental e inobservância aos imperativos legais.

102. Nessa direção, com vistas ao aperfeiçoamento dos atos de gestão pública desempenhados pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, este *Parquet* de Contas opina, ainda, para que seja **instaurada** Representação de



Natureza Interna a cargo relatoria responsável pelas contas anuais de 2011, a fim de se averiguar a responsabilização pelos **descumprimentos ao Acórdão nº 844/2012-TP** suscitados às fls. 251/252, bem como para que se oportunize ao gestor o exercício da ampla defesa e contraditório específicos quanto ao assunto.

103. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **restituição ao erário, multas, determinações legais e recomendações**, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

104. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com restituição ao erário, determinações, recomendações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multas** ao Sr. **Leonardo Farias Zampa**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

**b.1) CA02, CB01, CB02, DB14, GB01, GB02, GB05, GB13, HB05, HB10, KB10, MB02 e MB03**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;



**b.2) JB01**, de acordo com o art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**c)** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Cleomenes Júnior Dias da Costa**, contador da Prefeitura, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **CB01** e **CB02** (em virtude de dos itens nº 3, 14, 16 e 17 da conclusão do Relatório Técnico de Análise de Defesa), e nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

**d)** pela aplicação de **multas** ao Sr. **Wanderlan Gondim Silveira**, contador da Prefeitura, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **CB01** e **CB02** (em virtude de dos itens nº 3, 10, 14, 16 e 17 da conclusão do Relatório Técnico de Análise de Defesa), conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

**e)** pela aplicação de multa aos Srs. **Andemburgo Franklin da Silva, Valber Kenedy Barbosa Sandes e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho**, enquanto membros da Comissão Permanente de Licitação de 2012, em razão das irregularidades graves de siglas **GB05** e **GB13** do presente parecer, nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

**f)** pela aplicação de multa ao Sr. **Valber Kenedy Barbosa Sandes**, em razão das irregularidades graves, classificadas pelas siglas **HB05, HB10, MB02** e **MB03**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**g)** pela **determinação legal** para que o Sr. **Leonardo Farias**



**Zampa restitua** aos cofres públicos municipais, com recurso próprios, a quantia de R\$9.800,13 (nove mil e oitocentos reais e treze centavos) em virtude de despesa irregular, que acarretou dano ao erário;

**h)** pela **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que:

**h.1)** regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário, obedecendo ao prazo a ser estipulado por este Tribunal, com encaminhamento dos respectivos comprovantes, nesse mesmo prazo;

**h.2)** proceda à escrituração contábil e processamento dos restos a pagar verificados para cada exercício financeiro;

**h.3)** seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do ente;

**h.4)** se abstenha de novas contratações com fulcro na Lei de Licitações, bem como promova a realização de concurso público ou, excepcionalmente, a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos da área médica de que necessita o Município;

**h.5)** se atende à regularidade procedimental legalmente prevista para as aquisições públicas, adotando a modalidade de licitação adequada aos valores descritos no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

**h.6)** proceda à publicação em jornal de grande circulação quando a lei assim o determinar, bem como justificando a existência de justo motivo para a revogação de seus certames públicos;

**h.7)** se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, de modo a consignar a correta identificação dos



objetos de prorrogação contratual;

**h.8)** sejam tomadas precauções para que se respeite o limite legal do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93;

**h.9)** formalize a expedição de diárias aos servidores efetivos que devem se deslocar para além dos limites do município em cumprimento de suas funções;

**h.10)** se abstenha de onerar o erário com responsabilidades próprias das empresas contratadas;

**i)** pela **recomendação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que:

**i.1)** sejam adotadas as providências necessárias a elidir quaisquer falhas de natureza contábil;

**i.2)** realize suas dispensas de licitação de forma eminentemente motivada, formalizando necessariamente os respectivos procedimentos;

**i.3)** eleja a modalidade de licitação adequada à amplitude dos gastos anuais com a aquisição de peças de reposição em veículos;

**i.4)** adote as providências necessárias ao envio tempestivo de informações de remessa obrigatória a este Tribunal;

**i.5)** faça coincidir as informações do Sistema APLIC com aquelas trazidas à apreciação desta Corte por ocasião da prestação de contas anual do ente;



j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno;

k) finalmente, para que seja **instaurada** Representação de Natureza Interna pela relatoria responsável pelas contas anuais de 2011, a fim de se averiguar a responsabilização pelos **descumprimentos ao Acórdão nº 844/2012-TP** suscitados às fls. 251/252, bem como para que se oportunize ao gestor o exercício da ampla defesa e contraditório específicos quanto ao assunto.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de dezembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão:  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.